

ok!



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 365/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/08/2008 – 103ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1216/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200700058

RECORRENTE: SÔNIA MARIA ARAÚJO SILVA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS(DIEF) - PROCEDENTE. Restou comprovada a infração, tendo em vista que a autuada enviou as DIEF'S ao Fisco somente após a lavratura do presente Auto de Infração. Decisão amparada no Dec. nº 27.710/2005 e no art. 4º, I, da Instrução Normativa nº 14/2005, Penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e Lei nº 13.633/05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de deixar o contribuinte, enquadrado no regime de empresa de pequeno porte (EPP), de entregar ao Fisco a DIEF referente aos meses de setembro e outubro de 2006.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, Inciso I, 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 14/2005 e

Decreto nº 27.710/05. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "e", item "2" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e Lei nº 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Aviso de Recebimento, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, todos colacionados às fls. 03/09.

Fora lavrado Termo de Revelia, em virtude do autuado não ter apresentado sua Defesa.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 16/19, resultou na procedência da atuação.

Recurso Voluntário atravessado às fls. 21, argumentando que enviou em tempo hábil as informações econômico-fiscais (DIEF), referentes aos meses de setembro e outubro de 2006, anexando espelho de consulta de recibo de processamento das DIEF's referente ao período de 2006.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 820/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 27/28, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1º Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 29.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto à acusação de ter o contribuinte deixado de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais no prazo regulamentar, referente aos meses de setembro e outubro do exercício de 2006.

Analisando os autos em questão, entendo que a acusação em tela não tem maiores questionamentos, já que o contribuinte, enquadrado como regime de recolhimento normal, está obrigado a apresentar a DIEF até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do imposto, de acordo com o Dec. nº 27.710/2005 e com o art. 4º, I, da Instrução Normativa nº 14/2005, como a recorrente não apresentou, constituída está a infração.

O argumento defendido pela recorrente de que se encontra em situação regular com a apresentação das DIEF's, não tem como prosperar. Analisando o relatório DIEF, acostado aos autos às fls. 15, observa-se que as mesmas foram enviadas em 09/01/2007 e 10/01/2007, portanto, após a lavratura do presente auto de infração, fato este ocorrido em 03/01/2007.

O fato de ter enviado as DIEF's após a autuação não tem o condão de ilidir a infração cometida. Assim, entendendo que o contribuinte está sujeito à penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) - deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações - Econômico- Fiscais- DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

2) - 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO INFRACIONAL: setembro e outubro/2006 (2 meses)

MULTA (200 x 2) = 400 UFIRCE'S

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SÔNIA MARIA ARAÚJO SILVA - EPP** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de setembro de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



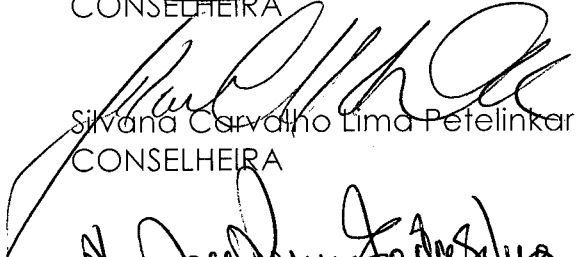
Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



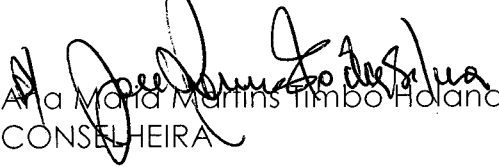
José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO